# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/ 2021

**Dispõe sobre o reconhecimento das pessoas portadoras de fibromialgia como pessoas com deficiência física, portadores de direitos para fins de atendimento prioritário e dá outras providencias.**

 Art. 1º Ficam reconhecidos no âmbito municipal, para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com deficiência física, nos termos da alínea “a”, inciso I, § 1º, art. 5º, Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004;

 Art. 2º As repartições publicas e empresas concessionárias de serviços públicos dispensarão tratamento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art.1º.

 Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

 Art. 3º Fica garantido, no âmbito do município, o documento de identificação às pessoas mencionadas no art. 1º, devidamente cadastradas no programa de atendimento de pacientes portadores de fibromialgia.

 Art. 4º Os locais de atendimento das pessoas relacionadas no art. 1º, assim como outras já previstas em lei, deverão estar devidamente sinalizados com placa visível.

 Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

 Art. 6º. Esta Lei entra em vigor, depois de decorridos 30 (trinta dias) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 21 de janeiro de 2021.

**ANTONIO MARCOS DE ABREU**

(*Marquinho de Abreu)*

**JUSTIFICATIVA**

 O presente Projeto de Lei visa reconhecer, para todos os fins de direito, os indivíduos portadores de fibromialgia, como pessoas com mobilidade reduzida para que tenham atendimento preferencial em todos os setores que impliquem atendimento ao público dentro do município de Tatuí.

 A fibromialgia é uma síndrome clínica que se manifesta com dor no corpo todo, principalmente na musculatura. Junto com a dor, a fibromialgia cursa com sintomas de fadiga (cansaço), sono não reparador (quando o individuo já acorda com sensação de cansaço) e outros sintomas como alterações de memória e atenção, ansiedade, depressão e, inclusive, alterações intestinais. Uma característica da pessoa com fibromialgia é a grande sensibilidade ao toque e à compressão da musculatura pelo examinador ou por outras pessoas.

 De dez pacientes com fibromialgia, sete são do sexo feminino. Ainda não há explicação para isso. Não parece haver uma relação com hormônios, pois a fibromialgia afeta as mulheres tanto antes quanto depois da menopausa. Talvez os critérios utilizados hoje no diagnóstico da fibromialgia tendam a incluir mais mulheres. A maior incidência de diagnósticos é de pessoas com faixa etária dos trinta aos sessenta anos. Porém, isso não significa que pessoas mais novas ou mais velhas não possam desenvolver fibromialgia.

 A maior dificuldade de pessoas com quadro de fibromialgia é, na maioria das vezes, o convívio social em razão de sua patologia e, portanto, quando necessário atendimento público e privado, deve ser o mais breve possível a fim de não colocá-los em situação de maior estresse (físico ou emocional).

 Haja vista os mandamentos constitucionais foram promulgados leis acerca da temática da proteção das pessoas com deficiência, vindo em seguida os decretos regulamentadores, instituindo diversos conceitos de relevo para a efetiva inclusão das pessoas com deficiência em sociedade.

 Assim, o Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei nº 7.853/1989, estabelece o conceito de deficiência, *in verbis*:

*Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:*

*I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;*

*II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;*

*III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

*IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:*

*a) comunicação;*

*b) cuidado pessoal;*

*c) habilidades sociais;*

*d) utilização da comunidade;*

*d) utilização dos recursos da comunidade;*

*e) saúde e segurança;*

*f) habilidades acadêmicas;*

*g) lazer; e*

*h) trabalho;*

*V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.*

 Em geral, as pessoas portadoras de fibromialgia são consideradas portadoras de deficiência física em diversos municípios brasileiros, como passaremos expor alguns exemplos, vejamos:

* São Carlos(SP) - Lei 19.456 / 2019
* Valença(RJ) - Lei 3.205 / 2020
* Ibirité(MG) - Lei 2.255 / 2019

 Já no Estado do Parará, encontra-se tramitando naquela Assembleia Legislativa o projeto de lei nº 795/2019 de autoria do Deputado Estadual Michele Caputo (PSDB) que pretende estabelecer atendimento preferencial às pessoas portadoras de fibromialgia, nos espaços públicos e privados de todo Estado.

 Ademais, temos normativas federais que tratam do tema, senão vejamos:

* [Decreto nº 3.298, de 20/12/1999](http://www.oncoguia.org.br/pub/10_advocacy/DECRETO_3298_99.pdf) (art. 4º, inciso I; art. 19, parágrafo único, IX)- Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

 Por fim, diante de todo o exposto acima, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões “Ver. Rafael Orsi Filho”, 21 de janeiro de 2.021.

**ANTONIO MARCOS DE ABREU**

(*Marquinho de Abreu)*